



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, "Lei do Serviço Militar", garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

DESPACHO:

19/10/2000 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL

AO ARQUIVO, EM 05/11/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2000
(DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN)

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, "Lei do Serviço Militar", garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....
.....
.....
.....

§ 1º.....
.....
.....
.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos hoje para o julgamento do Congresso destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem, no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros.

Com isso, pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania tem prestado aos brasileiros.

Entendemos também que essa possibilidade legal vai ao encontro de tornar mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Sala das Sessões, em 18/08/00


DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

Lote: 81
Caixa: 165

PL Nº 3667/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 18/10/00 às 17:12
Memo
Petitio

[Handwritten signature and numbers over the stamp]

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI"



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI"

LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964



LEI DO SERVIÇO MILITAR.

**TÍTULO I
DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO
MILITAR**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR**

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

**TÍTULO III
DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR**

**CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO**

Art. 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados na regulamentação da presente Lei, quando serão alistados.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.667/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26.3.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2001

Walbia Lóra
Secretária



Câmara dos Deputados



REQ 40/2003

Autor: Vanessa Grazziotin

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Solicita o desarquivamento de todas Proposituras de minha autoria, apresentadas na Legislatura passada.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: INC nºs 930/00 e 1.799/01; PDC nº 1.489/01; PECs nºs 181/99, 501/02, 521/02 e 556/02; PLs nºs 260/99, 1.475/99, 2.190/99, 2.307/00, 2.548/00, 2.643/00, 3.550/00, 3.667/00, 5.263/01, 5.264/01, 5.265/01, 5.266/01, 5.320/01, 5.722/01, 6.575/02, 6.672/02, 6.928/02, 7.162/02 e 7.163/02; PLP nº 284/02 e RIC nº 4.140/02. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PLs nºs 2.191/99 e 5.607/01, em virtude de as respectivas matérias já se encontrarem desarquivadas. INDEFIRO quanto ao RCP nº 26/00, por entender que não devem ser desarquivados os requerimentos de constituição de comissão parlamentar de inquérito. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 19 / 03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.^o 40 DE 2003

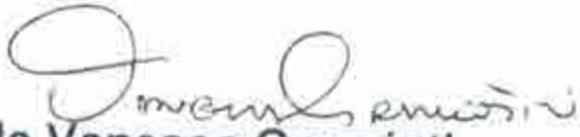
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)

Solicita o desarquivamento de todas Proposituras de minha autoria, apresentadas na Legislatura passada.

Senhor Presidente:

Nos Termos do Parágrafo Único do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento de todas as Proposituras de minha autoria, apresentadas na Legislação passada.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.


Deputada Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM



BF1D617404



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.667/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.


Fernando Luiz Cunha Rocha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.667/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26.3.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2001

Walbia Lóra
Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.667/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Fernando Luiz Cunha Rocha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3667, DE 2000

Dá nova redação ao § 2º
do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de
1964, "Lei do Serviço Militar"

Autora: Deputado VANESSA GRAZZIOTIN
Relator: Deputado FEU ROSA

I. RELATÓRIO

A proposição busca garantir às mulheres o direito à prestação voluntária do Serviço Militar. Para tal, propõe nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375/64 – Lei do Serviço Militar.

De acordo com o projeto, garante-se às mulheres a prestação voluntária do Serviço Militar, de acordo com as suas aptidões, desde que manifestem essa opção no devido período de apresentação.

Em sua justificação, a Autora esclarece que sua proposição se destina a dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse Serviço, dando-lhes a oportunidade de se beneficiarem das lições de cidadania que tantos brasileiros têm se beneficiado ao longo dos anos.

Finalizando, a Autora afirma que essa possibilidade legal torna mais efetivo o mandamento constitucional que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Após a análise quanto ao mérito nesta Comissão, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.



B313DED06



II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à administração militar, nos termos em que dispõe a alínea "g", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Sem dúvida, a prestação do Serviço Militar, mais do que uma obrigatoriedade, é um direito do cidadão, no qual ele tem a oportunidade de exercitar, dia-a-dia, a cidadania e o civismo.

Coerente com essa afirmação, a legislação referente ao Serviço Militar vem sendo alterada e complementada, procurando manter-se, na medida do possível, adequada à realidade nacional, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio.

As mulheres estão inseridas nesse contexto, cuja participação em nossas Forças Armadas vem crescendo gradativamente.

Excetuando-se a área combatente, as Forças Singulares vem incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição: Não foram criados Quadros Femininos; a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento.

A elas, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos: licença maternidade; dispensa de uma hora, durante o expediente, para a militar lactante, até o filho completar seis meses de idade; dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante.



B313DEDG06



Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda é cedo para uma decisão quanto à participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente, respeitado o direito de opção previsto no texto da proposta pela Autora do Projeto de Lei nº. 3.667/2000, poderia ocorrer em curto prazo.

Visualiza-se uma significativa dificuldade para que as Forças Armadas brasileiras concluam com sucesso um processo de adaptação a todos os cargos e funções. O atendimento aos anseios dos contingentes femininos se fariam em meio a graves transtornos para a eficiência das nossas instituições militares e resultariam em séria frustração para as expectativas das candidatas que aspiram ao pleno exercício de cargos militares.

Temos a firme certeza de que este não é um entendimento proibitivo, nem definitivo, nem, tampouco, depreciativo da contribuição que as mulheres poderão trazer para as nossas forças militares, pois como se vê atualmente, o exercício de cargos técnicos e administrativos nas Forças Armadas brasileiras, que há duas décadas era exclusivo dos homens, se cumpre em igualdade de condições por homens e mulheres, sem que se verifique qualquer redução da eficiência por quaisquer das forças singulares.

Por entendermos, portanto, que o Projeto de Lei nº 3.667/2000 introduz na legislação do serviço militar alteração que extrapola a prudência recomendável nesse processo de experimentação e análise, em que pese a justa intenção da ilustre autora, votamos pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.


Deputado FEU ROSA
Relator



B313DED06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

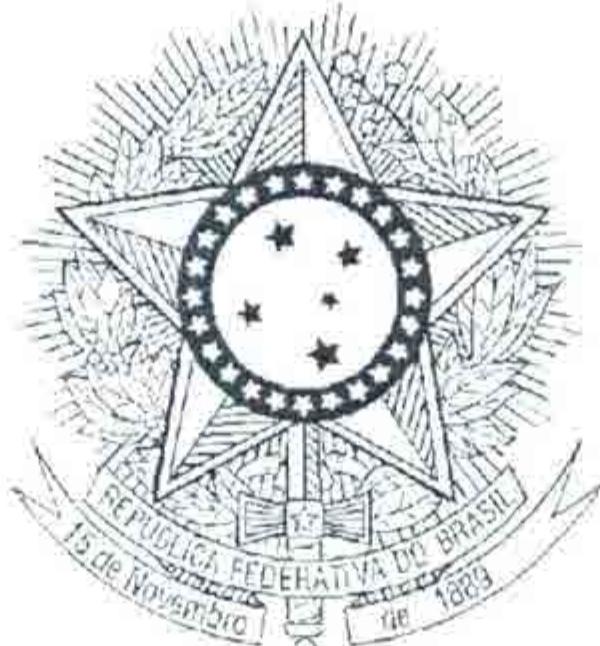
A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.667/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Feu Rosa, contra o voto de Deputado Zico Bronzeado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Jairo Carneiro e Nilson Mourão - Vice-Presidentes, André Costa, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Dimas Ramalho, Francisco Rodrigues, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Marcos de Jesus, Terezinha Fernandes, Antonio Carlos Mendes Thame, Francisco Dornelles, Jair Bolsonaro, Júnior Betão, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Plenário Franco Montoro, em 5 de outubro de 2005.


Deputado ARÓLDO CEDRAZ
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.667-A, DE 2000

(Da Sra. Vanessa Grazzotin)

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, "Lei do Serviço Militar", garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. FEU ROSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- parecer do relator
- parecer da Comissão



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA PARLAMENTAR
Esplanada dos Ministérios - Bloco Q - 6º andar
70049-900 - Brasília-DF
(61) 312-4005 – ivan.goncalves@defesa.gov.br

Ofício n.º 3721 -Aspar/A3

Brasília, 3 de maio de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FEU ROSA
Câmara dos Deputados
70.160-900 – Brasília - DF

Assunto: PL 3.667/2000

Senhor Deputado,

1. Em atenção ao PL 3.667/2000, que “dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, ‘Lei do Serviço Militar’, garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar”, e com o objetivo de cooperar com a sua função de Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), incumbiu-me o Sr. Ministro de Estado da Defesa de transmitir a Vossa Excelência, as informações que traduzem a posição deste Ministério sobre o mesmo.
2. Estudo realizado por este Ministério apontou:
 - a. Quanto ao aspecto formal: a constitucionalidade do PL por ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os militares das Forças Armadas.
 - b. Quanto ao conteúdo da proposição:
 - 1) A regra constitucional é a obrigatoriedade do Serviço Militar para os brasileiros, sendo que a Constituição Federal, no art. 143, § 2º, isenta as mulheres, em tempo de paz, dessa obrigatoriedade, ficando sujeitas, porém, “a outros encargos que a lei lhes atribuir”;
 - 2) A Lei n.º 8.239/91, em seu art. 5º, atribui às mulheres a prestação do Serviço Militar, de forma voluntária, sujeitando-as, de acordo com suas aptidões, “a encargos de interesse da mobilização”; e
 - 3) Por sua vez, os Decretos 1.294 e 1.295, ambos de 1994, outorgam aos Comandantes das Forças a competência para definirem os “encargos de interesse da mobilização”, que serão atribuídos às mulheres como prestação do Serviço Militar;
 - 4) Assim, entende-se que a proposição é constitucional e jurídica, principalmente pelas seguintes razões:

- pretende garantir às mulheres direitos de opção ao Serviço Militar de forma genérica, quando, de forma restritiva, está expresso na Constituição Federal e em Lei Ordinária que só são atribuídos às mulheres, em tempo de paz, os “encargos de interesse da mobilização”; e
- decretos presenciais remetem para os Comandantes das Forças Armadas a competência para definir os “encargos de interesse da mobilização”, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

3. Ainda assim, ressalto que o PL não adentrou em questões outras, como a de recursos orçamentários necessários às adaptações na infra-estrutura de cada Força, com a finalidade de atender especificamente ao contingente feminino.
4. Em face do exposto, este Ministério é de posição **contrária** à aprovação do PL 3.667/2000.

Respeitosamente,


IVAN CAVALCANTI GONÇALVES
Chefe da Assessoria Parlamentar

Nota Técnica

PROPOSIÇÃO: PL 3.667/2000, da Dep VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB/AM)

EMENTA: "Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, 'Lei do Serviço Militar', garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar".

Senhor Deputado,

1. A presente Nota Técnica refere-se ao PL 3.667/2000, em tramitação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

2. Após a análise de suas disposições, são apresentadas as seguintes considerações sobre a matéria em pauta:

a. A proposição busca garantir às mulheres o direito à prestação voluntária do Serviço Militar. Para tal, propõe nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375/64 – Lei do Serviço Militar.

b. A redação do § 2º do art. 2º da Lei do Serviço Militar, hoje vigente, é a seguinte:

"Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação."

§ 2º - As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos de interesse da mobilização."

c. A nova redação que o PL busca dar ao dispositivo acima transcrita é a seguinte:

"Art. 2º....."

§ 2º - As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.(NR)"

d. A Lei do Serviço Militar, vigente desde 1964, teve o seu conteúdo integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, passando a ser regulado conforme os ditames dos dispositivos constitucionais abaixo transcritos:

"Art. 143 O Serviço Militar é obrigatório na forma da Lei.

§ 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividade de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentas do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir."

e. O § 2º do art. 143 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 8.239, de 04 Out 91, que, naquilo que é pertinente ao Serviço Militar para mulheres, assim dispõe:

"Art. 5º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização."

f. Como se observa na transcrição acima, a lei ordinária, em consonância com a Carta Magna, atribui encargos às mulheres como sendo "aqueles de interesse da mobilização". Assim, no que se refere à prestação de serviço militar por pessoas do sexo feminino, a Administração Militar está adstrita ao princípio constitucional e legal da FINALIDADE, qual seja, somente para as atividades de interesse da mobilização.

g. O Decreto nº 1.294, de 26 Out 94, regulamentou, no âmbito do Executivo, a prestação do Serviço Militar Voluntário das mulheres, conforme abaixo transcrita:

"Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar na forma da Lei do Serviço Militar e deste regulamento.

§ 1º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões, sujeitas aos encargos de interesse da mobilização.

§ 2º É permitida a prestação do Serviço Militar pelas mulheres que forem voluntárias.

§ 3º O Serviço Militar a que se refere o parágrafo anterior poderá ser adotado por cada Força Armada segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.”

3. Assim, em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes, podemos concluir, no que se refere à prestação do Serviço Militar por mulheres, o que se segue:

- a regra constitucional é a obrigatoriedade do Serviço Militar;
- a exceção constitucional é a isenção das mulheres, em tempo de paz;
- a isenção constitucional das mulheres, em tempo de paz, não é total, haja vista que não abrange os encargos atribuídos por lei;
- a sujeição das mulheres aos “encargos atribuídos em lei” é uma previsão que consta de forma expressa na Constituição Federal, mais precisamente no art. 143, § 2º retrotranscrito;
- a Lei nº 8.239/91, ao regulamentar o art. 143, § 2º, definiu os encargos a que estão sujeitas as mulheres, em tempo de paz, como sendo “aqueles de interesse da mobilização”;
- o Decreto nº 1.294/94, emitido pelo Presidente da República, no uso da competência que lhe outorga o art. 84, inciso IV da Constituição Federal, regulamentando a Lei nº 8.239/91, remete para os Comandantes das Forças Armadas a competência para, “mediante juízo de conveniência e oportunidade”, definirem quais são os encargos de interesse da mobilização e outras especificações tais como forma de convocação ou admissão, tempo de serviço, etc.

4. Vale apontar, também, que a matéria em apreço deixa de observar prerrogativa presidencial prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “f”, que prevê:

“Art 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II – Disponham sobre:

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

5. Em seu parecer, em 2001, a ilustre Deputada Maria Lúcia argumentou que o “texto vigente da Lei do Serviço Militar, editada na década de sessenta, é fiel a uma concepção doutrinária que predominou em todo mundo até quase o final do século, segundo a qual as atividades militares eram privativas dos homens”.

6. Na verdade, a legislação referente ao Serviço Militar vem sendo alterada e complementada, como ficou demonstrado nos itens anteriores, procurando manter-se, na medida do possível, adequada à realidade nacional, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio. A Força Terrestre, a fim de atender os encargos de mobilização e de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, juízo exclusivo do Comandante do Exército, vem adotando de forma regular a prestação do Serviço Militar pelas mulheres que se apresentarem voluntariamente e preencherem os requisitos exigidos. Vejamos alguns dados relativos à prestação do Serviço Militar pelas mulheres no Exército Brasileiro:

a. Como antecedentes históricos, cabe citar **Maria Quitéria de Jesus**, que no século XIX, contra a vontade do pai, cortou os cabelos e vestiu roupas masculinas para integrar o Exército Nacional Imperial nas lutas na Bahia, pela consolidação da Independência do Brasil, com

o “nome de guerra” Soldado MEDEIROS. Heroína e símbolo de fervo nacionalista, foi sem dúvida a primeira integrante feminina da Força Terrestre brasileira. Posteriormente, as mulheres participaram da Força Expedicionária Brasileira, na II Guerra Mundial, com um efetivo de 67 enfermeiras.

b. Exetuando-se a área combatente, no Exército não há restrições à carreira militar para as mulheres: a Instituição não criou um Quadro Feminino; a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais encontram-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento do Exército.

c. A elas, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos:

- a licença maternidade;
- a dispensa de uma hora, durante o expediente, para a militar lactante, até o filho completar seis meses de idade;
- a dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante.

d. O Exército Brasileiro, atualmente, possui um efetivo de cerca de 2.500 mulheres, que ingressam na Força voluntariamente como “militares de carreira” ou “militares temporários”, tal como ocorre com os homens.

e. As mulheres têm acesso à carreira militar no Exército Brasileiro por intermédio de concurso público nacional, realizado para pessoas de sexo masculino e feminino, indiferentemente. Nos concursos de admissão às escolas de formação não se diferenciam quantidade de vagas por sexo.

f. Para ingressar na profissão, como militares de carreira, as mulheres poderão optar por uma das seguintes modalidades:

- A Escola de Administração do Exército: forma oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (homens e mulheres), possuidores de formação acadêmica em administração de empresas, direito, ciências contábeis, informática, economia, estatística, comunicação social, psicologia e magistério. O curso tem a duração de nove meses e a perspectiva na carreira é de 1º Tenente a Tenente-Coronel. Em 1992, a Escola de Administração do Exército, localizada em Salvador/BA, matriculou a primeira turma de 49 mulheres. Existem, atualmente, cerca de 300 formadas;

- A Escola de Saúde do Exército: forma oficiais do Quadro de Saúde (homens e mulheres), possuidores de formação acadêmica em medicina, odontologia, farmácia, veterinária e enfermagem. O curso tem a duração de um ano e a perspectiva na carreira, para os médicos, é de 1º Tenente a General-de-Divisão. A Escola de Saúde do Exército, localizada na cidade do Rio de Janeiro, formou em 1997 a primeira turma integrada por mulheres. Existem, atualmente, cerca de cem militares femininas formada por aquela Escola.

- O Instituto Militar de Engenharia forma oficiais (homens e mulheres) do Quadro de Engenheiros Militares. Nesse Instituto há dois tipos de cursos: o de um ano de duração para profissionais já formados em engenharia e um outro, com cinco anos de duração, destinado a jovens possuidores do segundo grau completo, aprovados em vestibular para o Instituto. Formam-se oficiais engenheiros (homens e mulheres, indistintamente) nas especialidades: cartografia, comunicações, fortificação, eletricidade, eletrônica, mecânica (de armamento e auto), metalurgia, química e computação. A perspectiva na carreira é de 1º Tenente a General-de-Divisão.

g. As mulheres poderão, ainda, da mesma forma que os homens, ingressar no Exército como militares temporários. Neste caso, não farão carreira na Instituição, visto que, após a permanência máxima de oito anos, os profissionais dessa categoria, por força de dispositivos legais em vigor, devem ser licenciados como reservistas:

- a seleção é feita por intermédio de provas de títulos para oficiais (nível superior) e análise de currículo para sargentos (nível médio);

- os oficiais temporários, atendidas as exigências da legislação em vigor, iniciam como Aspirantes-a-Oficial e são posteriormente promovidos aos postos de 2º Tenente e 1º Tenente;

- os oficiais temporários (homens e mulheres, nas mesmas condições) atuam nas áreas de interesse da Força, tais como: administração, contabilidade, direito, economia, estatística, informática, psicologia, comunicação social, ciências biológicas, biblioteconomia, pedagogia, magistério, veterinária, enfermagem, odontologia, medicina, farmácia e engenharia. Existem atualmente cerca de 1.700 mulheres oficiais temporárias;

- as sargentos auxiliares ou técnicos de enfermagem, constituem o único cargo temporário privativo para mulheres, as quais iniciam e permanecem na graduação de 3º Sargentos. Atualmente, são em número de cerca de 150 mulheres.

h. Em 1998, implantou-se, em caráter experimental, um projeto-piloto que permite a prestação do Serviço Militar voluntário para mulheres, como "atiradoras" nos tiros-de-guerra localizados em áreas carentes na Amazônia. Foram matriculadas oitenta jovens, distribuídas em quatro tiros-de-guerra (Manicoré, Maués, Lábrea e Boca do Acre). Os tiros-de-guerra são órgãos de formação de reserva, com objetivos distintos daqueles que orientam a atuação das unidades operacionais. Além de formarem reservistas, colaboraram para estimular a interiorização e evitar o êxodo rural. Constituem-se em pólos difusores do civismo, da cidadania e do patriotismo, estando, ainda, capacitados a participar de ações de Defesa Civil e a colaborar em projetos de ação comunitária. Para as "atiradoras" basta a formação mínima da 5ª Série do 1º Grau.

7. Do exposto, além dos aspectos relativos ao mérito acima especificados, chega-se às seguintes conclusões sobre o PL:

- pretende garantir às mulheres direitos de opção ao Serviço Militar de forma genérica, sendo que está expresso na Constituição Federal e em Lei Ordinária que só lhes é atribuído, em tempo de paz, os encargos de interesse da mobilização definidos pelos Comandantes das Forças Armadas;

- pretende atribuir às mulheres encargo não assegurado pela Constituição Federal;

- **apresenta vício de iniciativa, contrariando dispositivo previsto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "f";**

- a Lei Ordinária nº 8.239/91 exaure a questão ao definir de forma restritiva "encargos de interesse da mobilização";

- Decretos Presidenciais remetem para os Comandantes das Forças Armadas a competência para definir os encargos de interesse da mobilização, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

DECRETO N° 1.294, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Altera a redação do art. 5º do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, Regulamento da Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar na forma da LSM e deste Regulamento.

§ 1º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões, sujeitas aos encargos de interesse da mobilização.

§ 2º É permitida a prestação do Serviço Militar pelas mulheres que forem voluntárias.

§ 3º O Serviço Militar a que se refere o parágrafo anterior poderá ser adotado por cada Força Armada segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

§ 4º Os brasileiros naturalizados e por opção são obrigados ao Serviço Militar a partir da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do tempo de opção."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Ivan da Silveira Serpa

Zenildo de Lucena

Lélia Viana Lôbo

Arnaldo Leite Pereira

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 1.295, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994.

Altera a redação do art. 2º do Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968, Regulamento da Lei de Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentista e veterinários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º É permitida a prestação do Serviço Militar, na forma deste regulamento, pelas mulheres que forem voluntárias.

§ 4º O Serviço Militar a que se refere o parágrafo anterior poderá ser adotado por cada Força Armada segundo seu critério de conveniência e oportunidade."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ivan da Silveira Serpa
Zenildo de Lucena
Lélio Viana Lôbo
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.10.1994



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991.

Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 2º O Serviço Militar inicial tem por finalidade a formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional, em caso de mobilização.

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Militar Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º Fendo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Art. 5º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização.

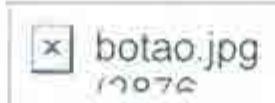
Art. 6º O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas baixará, no prazo de cento e oitenta dias após a sanção desta lei, normas complementares a sua execução, da qual será

coordenador.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não Apreciado

1

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2000

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, "Lei do Serviço Militar", garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relator: Deputado ENÉAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 altera disposição da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), garantindo às mulheres a prestação voluntária do serviço militar, de acordo com as suas aptidões, desde que manifestem essa opção no devido período de apresentação.

Em sua justificação, a Autora esclarece que sua proposição se destina a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, dando-lhes a oportunidade de se beneficiarem das lições de cidadania que são características dessa obrigação cívica. Finalizando, a Autora afirma que essa possibilidade legal torna mais efetivo o mandamento constitucional que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.



4A31557E33



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à administração militar, nos termos em que dispõe a alínea "g", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Embora a legislação vigente a respeito da prestação do Serviço Militar tenha sido editada na década de sessenta, fiel, portanto, a uma concepção doutrinária que predominou em todo o mundo até quase o final do século, segundo a qual as atividades militares eram privativas dos homens, entendo que é necessário considerar que toda essa legislação vem sendo continuamente alterada, complementada e aperfeiçoada, mantendo-se, na medida do possível, ajustada à realidade nacional, sem acolher quaisquer discriminações ou privilégios. Exemplo dessa ausência de discriminação se evidencia do fato de que, ao abrir os seus quadros funcionais ao ingresso de mulheres, nenhuma das forças singulares optou por carreiras segregadas por sexo, mas, ao contrário, instituíram-se quadros onde homens e mulheres disputam em condições de igualdade cada patamar da carreira com fundamento exclusivo no desempenho pessoal, aplicando-se em sua avaliação, de forma rigorosa e indiscriminada, os critérios universalmente aceitos do mérito, da antigüidade e da escolha (este último exclusivamente para os postos de Oficiais Gerais).

A par, portanto, do paulatino aperfeiçoamento das carreiras militares sob o aspecto da participação feminina, julgo que é necessário permitir que esse processo siga o seu ritmo, em harmonia com a evolução da realidade social, sem arroubos de ousadia que não se justificam ante as necessidades atuais de mobilização e de defesa.

Ainda neste sentido, cabe ressaltar que a maioria das iniciativas que pleiteiam a aceleração do processo se prende a uma frente mais



4A31557E33



ampla, externa à caserna, que peleja muito justamente pela igualdade de direitos civis e não como resultado de quaisquer denúncias a respeito de atos de discriminação porventura praticados contra os direitos à igualdade das mulheres, no âmbito das Forças Armadas. No momento presente, por exemplo, o exercício de cargos técnicos e administrativos nas Forças Armadas brasileiras, que há uma década era exclusivo dos homens, já se cumpre em igualdade de condições por homens e mulheres, sem que se verifique qualquer perda de eficiência ou redução da capacidade de combate por quaisquer das forças singulares.

A inclusão de mulheres no exercício de atividades de combate, no entanto, ainda está sujeita a estudos e análises das experiências que são conduzidas aqui e em outros países. Em 1998, por exemplo, implantou-se, em caráter experimental, um projeto-piloto que permite a prestação do Serviço Militar voluntário para mulheres, como atiradoras, nos Tiros de Guerra localizados em áreas carentes da Amazônia. Na ocasião, foram matriculadas oitenta jovens, distribuídas em quatro Tiros de Guerra (Manicoré, Maués, Lábrea e Boca do Acre). Mais recentemente, a Força Aérea Brasileira abriu as portas de sua academia para a possibilidade de ingresso de mulheres no até então muito restrito clube dos pilotos militares.

No entanto, entendo que ainda é cedo para uma decisão quanto à participação feminina em corpos de tropa para combate terrestre, o que, respeitado o direito de opção previsto no texto proposto pela Autora do Projeto de Lei nº. 3.667/2000, poderia ocorrer em curto prazo, antes mesmo que os comandos militares competentes pudessem ultimar os planejamentos e providências necessários à concretização de uma situação de fato.

Esclareço que este não é um entendimento proibitivo, definitivo, nem, tampouco, depreciativo da contribuição que as mulheres poderão trazer para a eficiência de nossas forças militares, em face das evidências decorrentes do desempenho irrepreensível das combatentes que participaram em corpos de tropa vietcongues, israelenses e norte-americanos.

Ocorre apenas que vislumbro uma significativa dificuldade para que as Forças Armadas brasileiras concluam com sucesso um processo de adaptação sem o qual o atendimento aos anseios dos contingentes femininos se faria em meio a graves transtornos para a eficiência das nossas instituições militares e resultaria em séria frustração para as expectativas das candidatas que aspiram ao pleno exercício de cargos militares.



4A31557E33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Entendendo, portanto, que a proposição introduz na legislação do serviço militar alteração que extrapola a prudência recomendável nesse processo ainda em andamento de experimentação e análise, sou pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.667/2000.

Sala da Comissão, em 05 de Fevereiro de 2001

Eduardo
Deputado ENÉAS
Relator

308425-093



4A31557E33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2000

NAO APRECIADO

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, "Lei do Serviço Militar", garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relator: Deputado JORGE WILSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 altera disposição da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), garantindo às mulheres a prestação voluntária do serviço militar, de acordo com as suas aptidões, desde que manifestem essa opção no devido período de apresentação.

Em sua justificação, a ilustre Autora esclarece que sua proposição se destina a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, dando-lhes a oportunidade de se beneficiarem das lições de cidadania que são características dessa obrigação cívica. Finalizando, a Autora afirma que essa possibilidade legal torna mais efetivo o mandamento constitucional que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Por despacho da Mesa, datado de 19/10/2000, a proposição foi distribuída para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.



D55D89FE01



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

Por ocasião da apresentação do Parecer favorável à aprovação da proposição, elaborado pela Sra. Deputada Maria Lúcia, formulamos voto em separado onde expusemos argumentos que, em nosso julgamento, recomendavam uma posição contrária à adotada pela Relatora.

Em decorrência, recebemos a designação para elaborar novo Parecer a respeito da mérito da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 foi distribuído para a apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à administração pública militar das Forças Armadas, nos termos do que dispõe a alínea "g", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Em seu Parecer, a ilustre Relatora argumentava que o texto vigente da Lei do Serviço Militar, editada na década de sessenta, ainda é fiel a uma concepção doutrinária que predominou em todo o mundo até quase o final do século, segundo a qual as atividades militares eram privativas dos homens.

Concordamos em tese com o argumento, mas é necessário considerar que toda a legislação referente ao Serviço Militar Obrigatório vem sendo continuamente alterada, complementada e aperfeiçoadas, mantendo-se, na medida do possível, ajustada à realidade nacional, sem acolher quaisquer discriminações ou privilégios.

Exemplo evidente dessa tendência se traduz no fato de que, ao abrir os seus quadros funcionais ao ingresso de mulheres, nenhuma das forças singulares optou por carreiras discriminadas pelo sexo, mas, ao contrário, instituíram-se quadros onde homens e mulheres disputam em condições de igualdade cada patamar da carreira com fundamento exclusivo no desempenho pessoal, aplicando-se cumprindo-se rigorosa e indiscriminadamente os critérios



D55D89FE01



universalmente aceitos do mérito, da antigüidade e da escolha (este exclusivamente para os postos de Oficiais Generais).

Em que pese o paulatino aperfeiçoamento das carreiras militares sob o aspecto da participação feminina, entendemos que é necessário dar a esse processo o seu ritmo, em harmonia com a realidade social, sem arroubos de ousadia que não se justificam ante as necessidades atuais de mobilização e de defesa.

No momento presente, o exercício de cargos técnicos e administrativos nas Forças Armadas brasileiras, que há uma década era exclusivo dos homens, já se cumpre em igualdade de condições por homens e mulheres, sem que se constate qualquer perda de eficiência ou redução da capacidade de combate por quaisquer das forças singulares.

A inclusão de mulheres no exercício de atividades de combate, no entanto, ainda está sujeita a estudos e análises das experiências que são conduzidas aqui e em outros países. Em 1998, por exemplo, implantou-se, em caráter experimental, um projeto-piloto que permite a prestação do Serviço Militar voluntário para mulheres, como atiradoras, nos Tiros de Guerra localizados em áreas carentes da Amazônia. Na ocasião, foram matriculadas oitenta jovens, distribuídas em quatro Tiros de Guerra (Manicoré, Maués, Lábrea e Boca do Acre). Mais recentemente, a Força Aérea Brasileira abriu as portas de sua academia para a possibilidade de ingresso de mulheres no até então muito restrito clube dos pilotos militares.

No entanto, entendemos que ainda é cedo para uma decisão quanto à participação feminina em corpos de tropa para combate terrestre, o que, respeitado o direito de opção previsto no texto da proposta pela Autora do Projeto de Lei nº. 3.667/2000, poderia ocorrer em curto prazo, antes mesmo que os comandos militares competentes pudessem ultimar seus planejamentos e providências necessárias à concretização de uma situação de fato.

Esclarecemos que este não é um entendimento proibitivo, nem definitivo, nem, tampouco, depreciativo da contribuição que as mulheres poderão trazer para a eficiência de nossas forças militares, pois concordamos inteiramente com a argumentação da ilustre Deputada Maria Lúcia quando faz referência ao desempenho irrepreensível das combatentes que participaram de



D55D89FE01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

corpos de tropa vietcongues, israelenses e norte-americanas.

Ocorre apenas que vislumbramos uma significativa dificuldade para que as Forças Armadas brasileiras concluam com sucesso um processo de adaptação sem o qual o atendimento aos anseios dos contingentes femininos se fariam em meio a graves transtornos para a eficiência das nossas instituições militares e resultariam em séria frustração para as expectativas das candidatas que aspiram ao pleno exercício de cargos militares.

Por entendermos, portanto, que o Projeto de Lei nº 3.667/2000 introduz na legislação do serviço militar alteração que extrapola a prudência recomendável nesse processo de experimentação e análise, votamos pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **JORGE WILSON**
Relator

209339-093



D55D89FE01

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2000**

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei Nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, "Lei do Serviço Militar", garantindo às mulheres o direito de opção do serviço militar.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 altera disposição da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), garantindo às mulheres a prestação voluntária do serviço militar, de acordo com as suas aptidões, desde que manifestem essa opção no devido período de apresentação.

Em sua justificação, a ilustre Autora esclarece que sua proposição se destina a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, dando-lhes a oportunidade de se beneficiarem das lições de cidadania que são características dessa obrigação cívica. Finalizando, a Autora afirma que essa possibilidade torna mais efetivo o mandamento constitucional que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Por despacho da Mesa, datado de 19/10/2000, a proposição foi distribuída para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Comissão Permanente.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 foi distribuído para a apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à



administração pública militar das Forças Armadas, nos termos do que dispõe a alínea "g", do inciso XI, ao art. 32, do RICD.

O texto vigente da Lei do Serviço Militar, editada na década de sessenta, é fiel a uma concepção doutrinária que predominou em todo mundo até quase o final do século, segundo a qual as atividades militares eram privativas dos homens.

Passou-se o tempo e esta concepção mudou.

Durante todo o decurso da Guerra do Vietnã, por exemplo, as forças vietcongues incluíram a participação significativa de combatentes femininas em seus efetivos, o que não representou qualquer decréscimo em sua capacidade bélica, pois como se sabe, ao final do conflito as forças armadas norte-americanas sofreram uma derrota vergonhosa. Merece registro também a participação de tropas femininas nas forças armadas israelenses, já desde a fundação do Estado, as quais estão incluídas, com muita justiça, entre as mais eficientes do mundo. Na década de noventa, por ocasião da Guerra do Golfo, as próprias forças armadas norte-americanas, as mais poderosas do planeta, até então tão conservadores neste aspecto, contaram com o concurso de numeroso efetivo feminino da campanha vitoriosa denominada Tempestade no Deserto.

No Brasil, a década de noventa foi muito promissora neste sentido, pois todas as Forças Singulares, criaram seus quadros femininos, tanto de Oficiais, quanto de Graduados, os quais vêm demonstrando excelente desempenho de tarefas técnicas, de saúde e administrativas.

Entendemos, portanto, que a limitação das atividades militares exclusivamente ao sexo masculino decorre apenas de uma tradição cultural anacrônica, de menosprezo à capacidade de mulheres e que a cada dia se mostra mais superada e mais desvinculada da realidade.

Nesse sentido, entendemos que a ilustre Autora vislumbrou com muita clareza a impropriedade desse estado de coisas no que se relaciona à Lei do Serviço Militar e abordou com muito realismo a iniciativa legislativa viável para corrigí-lo.

Em face da evidência de que o Brasil caminha sempre à retaguarda da evolução cultural que desperta nos países



CAMARA DOS DEPUTADOS
mais desenvolvidos, a adaptação da Lei do Serviço Militar a concepções doutrinárias mais avançadas precisa ser paulatina e progressiva, exatamente da forma proposta no Projeto de Lei nº 3.667/2000, onde

apenas se introduz uma disposição que garante às mulheres a prestação de serviço voluntário e na medida de suas aptidões. Acreditamos que este seja um pequeno passo inicial, que será seguido de muitos outros no futuro, até que, dentro de um prazo razoável, se estenderam também às casernas os ideais de igualdade entre homens mulheres.

Do exposto, e por entendermos que a iniciativa da ilustre Autora se constitui em aperfeiçoamento conveniente e oportuno para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.667/2000.

Entretanto, ouvimos ponderações de colegas da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional quanto à dificuldade de incluir mulheres nas atividades de combate, ainda em estudo e análise a partir da experiência de outros países. Desta forma optamos por propor junto a nosso voto pela aprovação emenda modificativa do texto que, sem alterá-lo substancialmente prevê a ressalva para aplicação em tempo de guerra.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2001.

Deputada **MARIA LÚCIA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 3.667, DE 2000

Dá nova redação ao parágrafo 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

EMENDA MODIFICATIVA

Considerando uma melhor adequação do escopo do Projeto de Lei em epígrafe às necessidades institucionais das forças armadas, de modo a contemplar tanto o objetivo da proposição quanto às limitações dos órgãos que lhe serão objeto, proponho a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA:

Parágrafo 2º - As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões e levando-se em consideração as necessidades das instituições militares, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei, até a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recrutas convocados.

Sala das Reuniões, em, de de 2001.

Deputada **MARTA LÚCIA**

19687



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2000

Dá nova redação ao parágrafo 2º
da Lei nº 4.375, de 17 de agosto
de 1964.

NÃO APRECIADO

EMENDA MODIFICATIVA

Considerando uma melhor adequação do escopo do Projeto de Lei em epígrafe às necessidades institucionais das forças armadas, de modo a contemplar tanto o objetivo da proposição quanto às limitações dos órgãos que lhe serão objeto, proponho a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA:

Parágrafo 2º - As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões e levando-se em consideração as necessidades das instituições militares, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei, até a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recrutas convocados.

Sala das Reuniões, em, 06 de setembro de 2001.

Deputada **MARIA LÚCIA**

19687



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2000

Dá nova redação ao parágrafo 2º
da Lei nº 4.375, de 17 de agosto
de 1964.

EMENDA MODIFICATIVA

Considerando uma melhor adequação do escopo do Projeto de Lei em epígrafe às necessidades institucionais das forças armadas, de modo a contemplar tanto o objetivo da proposição quanto às limitações dos órgãos que lhe serão objeto, proponho a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA:

Parágrafo 2º - As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões e levando-se em consideração as necessidades das instituições militares, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei, até a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recrutas convocados.

Sala das Reuniões, em, de de 2001.

Deputada **MARIA LÚCIA**

19687



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 3.667, DE 2000

Dá nova redação ao parágrafo 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

EMENDA MODIFICATIVA

Considerando uma melhor adequação do escopo do Projeto de Lei em epígrafe às necessidades institucionais das forças armadas, de modo a contemplar tanto o objetivo da proposição quanto às limitações dos órgãos que lhe serão objeto, proponho a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA:

Parágrafo 2º - As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões e levando-se em consideração as necessidades das instituições militares, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei, até a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recrutas convocados.

Deputada MARIA LÚCIA

19687



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2000

(Da Sra. Deputada VANESSA GRAZZIOTIN)

Dá nova redação ao § 2º, do art. 2º, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 'Lei do Serviço Militar', garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.



**DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO
JORGE WILSON**

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 altera a redação do art. 2º da Lei nº 4.375/64 no sentido de assegurar às mulheres o direito de prestarem o serviço militar, de acordo com as suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto em lei.

Em seu Parecer a ilustre Relatora argumenta que o texto vigente da Lei do Serviço Militar, editada na década de sessenta, é fiel a uma concepção doutrinária que predominou em todo o mundo até quase o final do século, segundo a qual as atividades militares eram privativas dos homens.

Concordamos em tese com o argumento, mas é necessário considerar que toda a legislação referente ao Serviço Militar Obrigatório vem sendo continuamente alterada, complementada e aperfeiçoadas, mantendo-se, na medida do possível, ajustada à realidade nacional, sem acolher quaisquer discriminações ou privilégios.

4398



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exemplo evidente dessa tendência se traduz no fato de que, ao abrir os seus quadros funcionais ao ingresso de mulheres, nenhuma das forças singulares optaram por carreiras discriminadas pelo sexo, mas, ao contrário, instituíram quadros onde homens e mulheres disputam em condições de igualdade cada patamar da carreira com fundamento exclusivo no desempenho pessoal, seja por mérito, seja por antigüidade, seja por escolha.

Em que pese o paulatino aperfeiçoamento das carreiras militares sob o aspecto da participação feminina, entendemos que é necessário dar a esse processo o seu ritmo, em harmonia com a realidade social, sem arroubos de ousadia que não se justificam ante as necessidades atuais de mobilização e de defesa. No momento presente, cargos técnicos e administrativos, que há uma década eram exclusivos dos homens, são desempenhados em igualdade de condições por homens e mulheres, sem que se constate quaisquer perda de eficiência ou de capacidade de combate pelas forças singulares.

A inclusão de mulheres nas atividades de combate, no entanto, ainda está sujeita a estudos e análises das experiências conduzidas aqui e em outros países. Em 1998, por exemplo, implantou-se, em caráter experimental, um projeto-piloto que permite a prestação do Serviço Militar voluntário para mulheres, como atiradoras, nos Tiros de Guerra localizados em áreas carentes da Amazônia. Foram matriculadas oitenta jovens, distribuídas em quatro Tiros de Guerra (Manicoré, Maués, Lábrea e Boca do Acre).

Por entender, portanto, que o Projeto de Lei nº 3.667/2000 introduz na legislação do serviço militar alteração que extrapola a prudência recomendável nesse processo de experimentação e análise, votamos pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em 27 de junho

de 2001.

Deputado JORGE WILSON